

do presente contrato e de reaver todas as quantias pagas quando se verificar a impossibilidade de realização dos fins essenciais do Programa de Formação de Recursos Humanos.

3 — A Federação obriga-se a restituir ao IDP, I. P., as participações financeiras concedidas que não tenham sido aplicadas na execução do competente Programa de Actividades anexo ao presente contrato-programa.

Cláusula 8.ª

Obrigação do IDP, I. P.

Compete ao IDP, I. P. verificar o desenvolvimento do Programa de Formação de Recursos Humanos que justificou a celebração do presente contrato-programa, procedendo ao acompanhamento e controlo da sua execução, com a observância do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de Outubro.

Cláusula 9.ª

Revisão do contrato

O presente contrato-programa pode ser modificado ou revisto por livre acordo das partes e em conformidade com o estabelecido no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de Outubro.

Cláusula 10.ª

Vigência do contrato

O presente contrato-programa de desenvolvimento desportivo entra em vigor na data da sua publicação no *Diário da República* e termina em 30 de Junho de 2010.

Cláusula 11.ª

Disposições finais

1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de Outubro, este contrato-programa é publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

2 — Os litígios emergentes da execução do presente contrato-programa são submetidos a arbitragem nos termos da lei.

3 — Da decisão cabe recurso, nos termos da lei.

Assinado em Lisboa, em 30 de Dezembro de 2009, em dois exemplares de igual valor. — O Presidente do Instituto do Desporto de Portugal, I. P., *Luís Fernando Cordeiro Bettencourt Sardinha*. — O Presidente da Federação Nacional de Karaté — Portugal, *João Salgado*.

ANEXO I

Acções e cursos a desenvolver no âmbito do programa de formação de recursos humanos

Acções de formação/Cursos

- 1 — Congresso de Treinadores;
- 2 — Curso de Monitores;
- 3 — Curso de Treinadores N1;
- 4 — Curso de Treinadores N1;
- 5 — Curso de Treinadores N2;
- 6 — Curso de Treinadores N3;
- 7 — Acção de Formação Nacional para Treinadores;
- 8 — Acção de Formação Nacional para Treinadores;
- 9 — Acção de Formação Internacional para Treinadores.

203464446

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho n.º 11442/2010

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 3.º e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º, ambos os artigos do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, reconhece-se que os donativos concedidos no ano de 2002 ao Vitória Sport Clube de Barcelinhos, número de identificação de pessoa colectiva 501626530, para a realização de actividades desportivas de carácter não profissional consideradas de interesse desportivo, podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respectivos mecenados não tenham, no final do

ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à segurança social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

26 de Abril de 2010. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Sérgio Trigo Tavares Vasques*. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*.

14632010

Despacho n.º 11443/2010

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 3.º e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º, ambos os artigos do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, reconhece-se que os donativos concedidos em 2002 ao Operário Futebol Clube, NIPC 501894004, para a realização de actividades desportivas de carácter não profissional consideradas de interesse desportivo, podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respectivos mecenados não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à Segurança Social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

27 de Abril de 2010. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Sérgio Trigo Tavares Vasques*. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*.

14642010

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Despacho n.º 11444/2010

O despacho n.º 47/2010, de 22 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 2, de 5 de Janeiro de 2010, instituiu um apoio destinado a compensar o preço pago pela electricidade utilizada no sector agrícola durante o ano de 2010, de forma a aliviar os custos de exploração.

Contudo, no supramencionado despacho não foram consideradas as actividades resultantes dos aproveitamentos hidroagrícolas por parte das associações de beneficiários daqueles aproveitamentos.

Assim, e verificando-se que se encontram reunidos os pressupostos que permitem incluir nesta medida as associações de beneficiários dos aproveitamentos hidroagrícolas, determina-se, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 87/2007, de 29 de Março, o seguinte:

1 — É instituído um apoio financeiro, da responsabilidade do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), às associações de beneficiários dos aproveitamentos hidroagrícolas.

2 — São beneficiárias do apoio financeiro a que se refere o número anterior as associações cuja actividade se inclua na classe 9411, subclasse 94110, na classe 0161, subclasse 01610, bem como na classe 9499, subclasse 94995, da CAE Rev. 3, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de Novembro.

3 — O apoio financeiro tem por objecto, exclusivamente, os consumos energéticos das infra-estruturas colectivas de rega e drenagem que se destinem à produção agrícola, num período de 12 meses, cujo início ocorra até 30 de Junho de 2010.

4 — A atribuição do apoio financeiro depende:

a) De os contadores permitirem a individualização, de forma inequívoca, dos consumos energéticos referidos no n.º 3;

b) De formalização da candidatura junto do IFAP, I. P., em formulário específico a disponibilizar por este Instituto.

5 — O prazo de candidatura tem o seu início no dia útil seguinte à publicação do presente despacho e o seu termo 30 dias úteis após a data da publicação.

6 — O valor da ajuda é equivalente a 20% sobre o valor do consumo constante da factura de electricidade, acrescido do valor da potência contratada, sendo excluídas todas as demais taxas, tarifas e quaisquer outras imposições, incluindo impostos, até ao limite individual de € 50 000.

7 — O montante máximo disponível do apoio financeiro para a energia despendida pelas associações de beneficiários dos aproveitamentos hidroagrícolas é de € 300 000.